

EM nº 169/2016

Florianópolis, 20 de julho de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.727 a 3.735 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

- 2. A Alteração 3.727 estabelece nova redação ao inciso IV do art. 1º do Anexo 2, que trata da isenção nas operações internas com veículos automotores, máquinas e equipamentos destinados aos Corpos de Bombeiros Voluntários. A nova redação, decorrente do Convênio ICMS 71/16, possibilita a aquisição por terceiros desde que destinados às atividades específicas dos Corpos de Bombeiros Voluntários, admitindo, por exemplo, que sejam adquiridos com isenção pela Associação dos Corpos de Bombeiros Voluntários. Esta medida não tem impacto na arrecadação, pois apenas flexibiliza a operação de aquisição tendo em vista a forma como os recursos tem sido alocados nessa área.
- 3. A Alteração 3.728 estabelece nova redação ao inciso X do art. 8º do Anexo 2, que trata da redução de base de cálculo nas saídas internas e interestaduais de biodiesel "B-100", ampliando o benefício para o biodiesel resultante da industrialização de sebo de origem animal, óleos de origem animal e vegetal e algas marinhas, em conformidade com o Convênio ICMS 22/16. Esta medida busca a isonomia na tributação dos diferentes tipos de biodiesel, visando alcançar as novas formas de obter o mesmo produto. Por tratar-se de novas formas de biodiesel, de produção ainda incipiente no Estado, o impacto na arrecadação mostra-se insignificante, de forma que será absorvido facilmente pelo esforço fiscal que vem sendo realizado pela Secretaria de Estado da Fazenda.
- 4. Por meio da Alteração 3.729, o inciso VI do art. 29 do Anexo 2, que trata da isenção nas saídas internas de insumos agropecuários, passa a abarcar o glúten de milho, os resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal descartados por empresas do ramo alimentício, em conformidade com o Convênio ICMS 21/16. Trata-se de isenção de descartes da indústria alimentícia que serão utilizados como insumos para produção de outros produtos. Em que pese num primeiro momento haver uma renúncia de receita em relação aos insumos, como se destinam à indústria catarinense (saídas internas), o produto final será tributado, de modo a compensar a renúncia de receita, sem que hajam efeitos negativos à arrecadação tributária.

Excelentíssimo Senhor JOÃO RAIMUNDO COLOMBO Governador do Estado Florianópolis/SC





ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA GABINETE DO SECRETÁRIO

- 5. As Alterações 3.730 a 3.735 internalizam disposições do Convênio ICMS 20/2016, que alterou o Convênio ICMS 84/09, que dispõe sobre as operações de saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação. Com efeito, regulamenta-se obrigações acessórias atinentes à matéria por meio de alterações aos artigos 194, 195, 196, 198 e 199 do Anexo 6 do RICMS, e acrescido o art. 198-A.
- 6. As revogações estabelecidas no art. 3º da presente minuta de Decreto complementam os ajustes promovidos por meio das Alterações 3.730 a 3.735, visando equalizar a legislação interna com o Convênios ICMS 20/16.
- 7. A vigência das Alterações 3.730 a 3.735, bem como das revogações previstas na minuta, inicia no primeiro dia do mês subsequente à publicação do Decreto, tendo em vista tratarem de obrigações acessórias e demandarem um tempo razoável para adaptações.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI Secretário de Estado da Fazenda



EM nº 169/2016 ANEXO ÚNICO COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ANEXO 2	ALTERAÇÃO 3.727	
Art. 1° São isentas as seguintes operações internas:	ALTERAÇÃO 3.727 – O art. 1º do	A Alteração 3.727 estabelece
()	Anexo 2 passa a vigorar com a	nova redação ao inciso IV do
IV – enquanto vigorar o Convênio ICMS <u>32/95</u> , a saída de veículo automotor, máquina e equipamento, quando adquiridos pelos Corpos de Bombeiros Voluntários, devidamente constituídos e reconhecidos como de utilidade pública por lei municipal, para utilização nas suas atividades específicas, observado	"Art. 1º	art. 1º do Anexo 2, que trata da isenção nas operações internas com veículos automotores, máquinas e equipamentos destinados aos Corpos de Bombeiros Voluntários. A nova redação, decorrente do
o seguinte:	IV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 32/95, a saída de veículo	Convênio ICMS 71/16,
Nota:	automotor, máquina e equipamento,	possibilita a aquisição por terceiros desde que destinados
Prorrogado pelo Convênio ICMS <u>27/16</u> , até 30/04/17.	para utilização exclusiva pelos Corpos de Bombeiros Voluntários, devidamente constituídos e	às atividades específicas dos Corpos de Bombeiros
a) a fruição do benefício fica condicionada a que a operação esteja isenta do IPI;	reconhecidos como de utilidade pública por lei municipal, observado o seguinte:	Voluntários, possibilitando por exemplo, que sejam adquiridos pela Associação dos Corpos de
b) não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 36, I e II do Regulamento;	" (NR)	Bombeiros Voluntários, desde que destinados aos fins
c) o benefício deverá ser solicitado na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, por intermédio de aplicativo disponível no Sistema de Administração Tributária – SAT.		específicos da entidade.
d) o protocolo gerado a partir da solicitação prevista na alínea "c" deverá ser apresentado à Gerência Regional da Fazenda Estadual nele indicada, acompanhado dos documentos comprobatórios da constituição e do reconhecimento de utilidade pública		

ANEXO 2	ALTERAÇÃO 3.729	
Art. 8º Nas seguintes operações internas e interestaduais a base de cálculo do imposto será reduzida: () X – enquanto vigorar o Convênio ICMS 113/06, em 29,412% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e doze milésimos por cento) nas saídas tributadas em 17% (dezessete por cento) de biodiesel "B-100" resultante da industrialização de grãos, sebo bovino, sementes e palma, não se aplicando o disposto no art. 30 do Regulamento; ()	ALTERAÇÃO 3.728 — O art. 8º do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 8º	A Alteração 3.728 estabelece nova redação ao inciso X do art. 8º do Anexo 2, que trata da redução de base de cálculo nas saídas internas e interestaduais de biodiesel "B-100", ampliando o benefício para o biodiesel resultante da industrialização de sebo de origem animal, óleos de origem animal e vegetal e algas marinhas, em conformidade com o Convênio ICMS 22/16.
do Corpo de Bombeiros Voluntários solicitante; e) o benefício será reconhecido pelo Diretor de Administração Tributária mediante despacho eletrônico, cuja autenticidade poderá ser confirmada em consulta própria, disponível na página oficial da SEF na internet. () ANEXO 2	ALTERAÇÃO 3.728	

CAPÍTULO V DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES SUJEITAS A TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL

Secão I Das Operações com Insumos Agropecuários (Convênio ICMS 100/97)

29. Enquanto vigorar Convênio ICMS 100/97, ficam isentas as saídas internas dos sequintes produtos:

(...)

VI – alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babacu, de cacau, de amendoim, de linhaca, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de guirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de animal (Convênios racão ICMS 152/02, 55/09 e 123/11);

ALTERAÇÃO 3.729 - O art. 29 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

VI - alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de guirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

Por meio da Alteração 3.729 o inciso VI do art. 29 do Anexo 2. que trata da isenção nas saídas internas de diversos insumos agropecuários, passa a abarcar o alúten de milho, os resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal descartados por empresas do ramo alimentício, em conformidade com o Convênio ICMS 21/16.

ANEXO 6

(...)

CAPÍTULO XXX DAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO

ALTERAÇÃO 3.730 a 3.735

ALTERAÇÃO 3.730 - O art. 194 do As Alterações 3.730 a 3.735 Anexo 6 passa a vigorar com a internalizam disposições

....." (NR)

(Convênio ICMS 84/09)

Art. 194. Nas saídas de mercadorias para empresa comercial exportadora, inclusive trading company, ou outro estabelecimento da mesma empresa localizado em outro Estado, com o fim específico de exportação, o estabelecimento remetente deverá emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, indicando, além dos demais requisitos exigidos, no campo Informações Complementares, a expressão "Remessa com fim específico de exportação".

(...)

- **Art. 195.** O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:
- I o CNPJ ou o CPF do estabelecimento remetente;
- II o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente:
- III a classificação tarifária NCM/SH, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM/SH, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Parágrafo único. As unidades de medida das mercadorias constantes das notas fiscais do destinatário deverão ser as mesmas das constantes nas notas fiscais de remessa com fim específico de exportação dos remetentes.

Art. 196. Relativamente às operações de que trata este Capítulo, o estabelecimento destinatário deverá emitir o documento denominado Memorando-

seguinte redação:

"Art. 194. Nas saídas de mercadorias para empresa comercial exportadora, inclusive *trading company*, ou outro estabelecimento da mesma empresa, com o fim específico de exportação, o estabelecimento remetente deverá emitir Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos pela legislação, a indicação de CFOP específico para a operação de remessa com o fim específico de exportação.

....." (NR)

ALTERAÇÃO 3.731 – O art. 195 do Anexo 6 passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 195. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, deverá informar:
- I nos campos relativos ao item da nota fiscal:
- a) o CFOP específico para a operação de exportação de mercadoria adquirida com o fim específico de exportação;
- b) a mesma classificação tarifária NCM/SH constante na nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

Convênio ICMS 20/2016, que alterou o Convênio ICMS 84/09, que dispõe sobre as operações de saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação. Com efeito, ficam alterados os artigos 194, 195, 196, 198 e 199 do Anexo 6 do RICMS, e acrescido o art. 198-A. Nesse sentido, buscando a harmonização com a legislação federal, também são revogados dispositivos dos arts. 195, 196 e 199 do Anexo 6.

Exportação, de modelo oficial, em 2 (duas) vias, contendo, no mínimo, o seguinte:

- I a denominação Memorando-Exportação;
- II o número de ordem e o número da via:
- III a data da emissão;
- IV o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do emitente;
- V o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do remetente;
- VI o número, a série e a data da Nota Fiscal do estabelecimento remetente e do destinatário exportador da mercadoria;
- VII o número da Declaração de Exportação e o número do Registro de Exportação por estado produtor ou fabricante;
- VIII a identificação do transportador;
- IX o número do Conhecimento de Embarque e a data do respectivo embarque;
- X a classificação tarifária NCM/SH e a quantidade da mercadoria exportada por CNPJ/CPF do remetente;
- XI o país de destino da mercadoria;
- XII a data e a assinatura de representante legal do estabelecimento emitente: e
- XIII a identificação individualizada do estado produtor ou fabricante no Registro de Exportação.
- § 1º Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao estabelecimento remetente a primeira via do

- c) a mesma unidade de medida constante na nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;
- II no grupo de controle de exportação, por item da nota fiscal:
- a) o número do Registro de Exportação;
- b) a chave de acesso da NF-e relativa às mercadorias recebidas para exportação;
- c) a quantidade do item efetivamente exportado.

....."(NR)

ALTERAÇÃO 3.732 – O art. 196 do Anexo 6 passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 196. Relativamente às operações de que trata este Capítulo, o estabelecimento destinatário, além dos procedimentos a que estiver sujeito conforme a legislação de sua unidade federada, deverá emitir "Memorando-Exportação", conforme modelo constante do Anexo Único do Convênio ICMS 84/09, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:
- I denominação: "Memorando-Exportação";

"Memorando-Exportação", que será acompanhada:

I - da cópia do Conhecimento de Embarque;

II - do comprovante de exportação;

 III - do extrato completo do registro de exportação, com todos os seus campos; e

IV - da declaração de exportação.

- § 2º Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao Fisco, quando solicitado, a cópia reprográfica da primeira via da Nota Fiscal de efetiva exportação.
- § 3º Para fins fiscais, somente será considerada exportada a mercadoria cujo despacho de exportação esteja averbado.
- § 4º A segunda via do memorando de que trata este artigo será anexada à primeira da Nota Fiscal do remetente ou à sua cópia reprográfica, ficando tais documentos no estabelecimento exportador, para exibição ao fisco.

(...)

- **Art. 198.** O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte quando for o caso, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:
- I no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento;
- II em razão de perda, furto, roubo, incêndio, calamidade, perecimento, sinistro da mercadoria, ou qualquer outra causa;

II - número de ordem;

III - data da emissão;

- IV nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;
- V nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do estabelecimento remetente da mercadoria;

VI – chave de acesso, número e data da(s) nota(s) fiscal(is) de remessa com fim específico de exportação;

VII – chave de acesso, número e data da(s) nota(s) fiscal(is) de exportação;

VIII - número da Declaração de Exportação;

IX - número do Registro de Exportação;

X - número do Conhecimento de Embarque e a data do respectivo embarque;

XI - a classificação tarifária NCM/SH e a quantidade da mercadoria exportada; XII - data e assinatura do emitente ou seu representante legal.

- § 1º Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento encaminhará ao estabelecimento remetente o "Memorando-Exportação", que será acompanhado:
- I da cópia do comprovante de exportação;

II – da cópia do registro de exportação averbado.

- III em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno; e
- IV em razão de descaracterização da mercadoria remetida, seja por beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização.
- § 1º Em relação a produtos primários e semielaborados, o prazo de que trata o inciso I, será de 90 (noventa) dias, exceto quanto aos produtos classificados no código 2401 da NCM/SH em que o prazo será de 180 (cento e oitenta) dias.
- § 2º Os prazos estabelecidos no inciso I e no § 1º poderão ser prorrogados, uma única vez, por igual período, a critério do fisco da unidade federada do remetente.
- § 3º O recolhimento do imposto não será exigido na devolução da mercadoria, nos prazos fixados neste artigo, ao estabelecimento remetente.
- § 4º A devolução da mercadoria de que trata o § 3º deve ser comprovada pelo extrato do contrato de câmbio cancelado, pela fatura comercial cancelada e pela comprovação do efetivo trânsito de retorno da mercadoria.
- § 5º As alterações dos registros de exportação, após a data da averbação do embarque, somente serão admitidas após anuência formal de um dos gestores do sistema SISCOMEX da Receita Federal do Brasil, mediante formalização em processo administrativo específico, independentemente de alterações eletrônicas automáticas.

(...)

Art. 199. A comercial exportadora ou outro estabelecimento da mesma empresa deverá registrar no sistema SISCOMEX, por ocasião da operação de

§ 2º O Memorando-Exportação poderá ser emitido em meio digital, em formato a ser definido pela unidade federada do exportador." (NR)

ALTERAÇÃO 3.733- O art. 198 do Anexo 6 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Δrt 198

§ 6º Para fins fiscais, somente será considerada exportada a mercadoria cujo despacho de exportação esteja averbado." (NR)

ALTERAÇÃO 3.734 – O Anexo 6 passa a vigorar acrescido do art. 198-A com a seguinte redação:

"Art. 198-A. A empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento da mesma empresa que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não efetivar a exportação, nos termos do § 6º do art. 198, ficará sujeita ao pagamento do imposto que deixou de ser pago pela empresa vendedora, acrescido dos juros de mora e multa,

exportação, para fins de comprovação ao fisco da unidade federada, cumulativamente:

- I a Declaração de Exportação (DE);
- II o Registro de Exportação (RE), com as respectivas telas "Consulta de RE Específico" do Sistema SISCOMEX, consignando as seguintes informações:
- a) no campo 10 NCM, o código da NCM/SH da mercadoria, que deverá ser o mesmo da nota fiscal de remessa;
- b) no campo 11 descrição da mercadoria, a descrição da mercadoria, que deverá ser a mesma existente na nota fiscal de remessa:
- c) no campo 13 estado produtor/fabricante, a identificação da sigla da unidade federada do estabelecimento remetente:
- d) no campo 22 o exportador é o fabricante, N (não);
- e) no campo 23 observação do exportador, S (sim);
- f) no campo 24 dados do produtor/fabricante, o CNPJ ou o CPF do remetente da mercadoria com o fim específico de exportação, a sigla da unidade federada do remetente da mercadoria, o código da mercadoria (NCM/SH), a unidade de medida e a quantidade da mercadoria exportada;
- g) no campo 25 observação/exportador, o CNPJ ou o CPF do remetente e o número da nota fiscal do remetente da mercadoria com o fim específico de exportação.

Parágrafo único. O Registro de Exportação deverá ser individualizado para cada unidade federada do produtor/fabricante da mercadoria.

de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação relativa à cobrança do tributo não pago." (NR)

ALTERAÇÃO 3.735 – O art. 199 do Anexo 6 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 199. A comercial exportadora ou outro estabelecimento da mesma empresa, por ocasião da operação de exportação, deverá registrar no SISCOMEX, para fins de comprovação de exportação da mercadoria adquirida com o fim específico de exportação, o Registro de Exportação (RE) com as seguintes informações:

- I no quadro "Dados da Mercadoria":
- a) código da NCM/SH da mercadoria, idêntico ao da nota fiscal de remessa com o fim específico de exportação:
- b) unidade de medida de comercialização da mercadoria, idêntica à da nota fiscal de remessa com o fim específico de exportação;
- c) resposta "NÃO" à pergunta "O exportador é o único fabricante?";
- d) no campo "Observação do Exportador": O CNPJ ou o CPF do remetente e o número da(s) nota(s) fiscal(is) do remetente da mercadoria adquirida com o fim específico de exportação;

II – no quadro "Unidade da Federação Produtora":

a) a identificação do fabricante da mercadoria exportada e da sua unidade federada, mediante informação da UF e do CNPJ/CPF do produtor; b) a quantidade de mercadoria efetivamente exportada. "(NR) VIGÊNCIA Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I — a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação, quanto ao disposto nas Alterações 3.730 a 3.735 do RICMS/SC-01 e no art. 3º deste Decreto; e	
 II – na data da publicação, quanto às demais disposições deste Decreto. 	
REVOGAÇÕES	
Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do RICMS/SC-01:	As revogações complementam os ajustes promovidos por meio deste Decreto, visando
I – o inciso III do art. 195 do Anexo 6;	equalizar a legislação interna com os Convênios ICMS
II – do art. 196 do Anexo 6:	firmados no âmbito do CONFAZ.
a) o inciso XIII do caput;	Os incisos I a III do art. 3º da presente minuta de Decreto
b) os incisos III e IV do § 1°; e	complementam as Alterações 3.730 a 3.735, revogando

c) os §§ 3º e 4º;	dispositivos que tratam das
	operações realizadas com o fim
III - as alíneas "c" a "g" do inciso II do	específico de exportação, em
art. 199 do Anexo 6.	conformidade com o convênio
	ICMS 20/16.